

LEI Nº 969/99

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de pensão provisória a dependentes de servidor municipal falecido e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM-PE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Plenário aprovou e Ue, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder pensão provisória a favor dos dependentes de servidores municipais falecidos, não amparados pelo INSS, cujo óbito tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1999.

Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo será concedida até a total definição da situação previdenciária dos servidores municipais.

Art. 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite máximo de remuneração usada como base para efeito de contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao salário MÍNIMO NACIONAL;

§ 1º - A importância total calculada na forma prevista neste artigo será rateada em quantias iguais entre todos os beneficiários com o direito à pensão não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros beneficiários.

§ 2º = Quando conhecida a existência de beneficiários necessários não habilitados, será reservadas, em favor destes, a quantia que lhes tocará no rateio.

§ 3º - O beneficiário será pago diretamente aos dependentes, salvo em caso de ausência por moléstia contagiosa ou por impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 3º - O direito à pensão se extingue em relação a cada beneficiário.



O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

continuação da Lei nº 969/99

- I - Por morte do beneficiário;
- II - Pelo casamento ou concubinato do beneficiário;
- III - Ao atingir a maioridade, para beneficiários menores;
- IV -- Para os beneficiários inválidos, pela cessão da inválidez;
- V - Ao atingir 18 (dezoito) anos, para os beneficiários indicados no Inciso III do art.7º da presente Lei.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - Consideram-se dependentes do servidor:

- I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e filho de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.
- II - A genitora assistida pelo servidor e o pai inválido;
- III - Os irmãos, de ambos sexos, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração do servidor, o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou com segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital por mais de cinco (05) anos.

§ 3º - Para os efeitos do § 2º deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, entre o servidor e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Os critérios de justificação e os meios de comprovação da dependência econômica de pessoas não mencionadas no parágrafo anterior serão estabelecidas no Regulamento desta Lei por Decreto do Prefeito.

§ 6º - Perderá a condição de beneficiário o cônjuge separado judicialmente ou divorciado a quem não tenha sido assegurada pensão alimentar.

§ 7º - A existência de beneficiários indicados num item exclui o direito dos mencionados nos itens subsequentes.

CONFIDENTIAL

For the purpose of this report, the following information was obtained from the records of the Department of the Interior, Bureau of Land Management, and the Bureau of Reclamation, regarding the proposed project in the State of California.

PROJECT DESCRIPTION

The proposed project consists of the construction of a dam and reservoir in the State of California, with a total capacity of approximately 1,000,000 acre feet. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use. The project is located in the State of California, and is intended to provide water for irrigation and municipal use.

CONFIDENTIAL

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

continuação da Lei 969/99 -

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a usar os recursos depositados na conta previdência para cobrir as despesas com as pensões criadas por esta Lei.

Art. 9º - O Chefe do Executivo regulamentará, por Decreto, as exigências de documentação e formalização do processo administrativo de concessão das pensões criadas por esta Lei.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

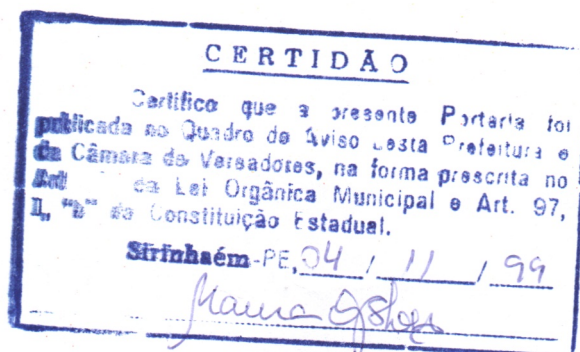
Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 12º = Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
04 de novembro de 1999.



JOSÉ HILDO HACKER
PREFEITO



Art. 10 - O Conselho de Administração do Banco de Portugal é constituído por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 10.º da Constituição da República Portuguesa.

Art. 11 - O Conselho de Administração do Banco de Portugal é constituído por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 10.º da Constituição da República Portuguesa.

Art. 12 - O Conselho de Administração do Banco de Portugal é constituído por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 10.º da Constituição da República Portuguesa.

Art. 13 - O Conselho de Administração do Banco de Portugal é constituído por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 10.º da Constituição da República Portuguesa.

Art. 14 - O Conselho de Administração do Banco de Portugal é constituído por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, de acordo com o disposto no artigo 10.º da Constituição da República Portuguesa.

LEI Nº 10/83 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1983
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1983

JOÃO GILBERTO
SECRETÁRIO

